



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 218/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 121/PMCSA-SEOBP/2023, CONCORRÊNCIA Nº 011/PMCSA-SEOBP/2023, ART. 38, VI, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES

CONSULTA

A Secretaria Executiva de Obras Públicas, através da Comunicação Interna de n.º 354/23 datada de 20 de Dezembro de 2023, solicita a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos e da minuta do contrato do referido certame licitatório.

Considerando a solicitação realizada através da referida comunicação, assinada por seu Secretário, acompanhado dos Anexos: Termo de Referência e Anexos.

Considerando ainda, o Termo de Referência em anexo com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado acompanhado da Dotação Orçamentária e Prazo da execução contratual.

Cujo, objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a executar as obras de Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem, em diversas Ruas de Ponte dos Carvalhos, Rosário e Loteamento Garapu, dividido em 4 lotes, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, de acordo com as especificações anexas ao Edital, mediante processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de menor preço por lote.

Chegando para análise o Processo Licitatório nº 121/PMCSA-SEOBP/2023 da Concorrência nº 011/PMCSA-SEOBP/2023, com os seguintes documentos:

- 1- Comunicação Interna n.º 354/23 datada de 20 de dezembro de 2023 da Secretaria Executiva de Obras Públicas;
- 2- Anexos: Termo de Referência, Planilha Orçamentária, e Cronograma Físico Financeiro.
- 3- Extrato de comprovante de instauração de processo licitatório no SAGRES, datado de 20/02/2024 às 09h20min;
- 4- Portaria GAPRE nº 004, de 05/01/2023;



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



- 5- Decreto Municipal nº 2455/2024 de 18/01/2024 que trata da transição da legislação licitatória;
- 6- Minuta do Edital, seus anexos e minuta do contrato.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do art. 38, da Lei 8.666/93.

ANÁLISE

Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução do seu objeto. Conforme art. 22, § 1º da Lei 8.666/93.

Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias.

O processo licitatório à luz do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo das exigências do Art. 40 da LLCA:

EXIGÊNCIAS	ATENDE
1. Nº do processo administrativo/ ano e nº da modalidade/ ano. O processo protocolado e autuado, numerado e rubricado.	SIM
2. Solicitação do setor interessado, com definição do objeto e do recurso próprio para a despesa.	SIM
3. Cópia da portaria de designação da CPL (Art. 38, III da Lei 8.666/93).	SIM
4. Projeto básico ou termo de referência.	SIM
5. Especificação das condições, prazos, inclusive de entrega do objeto ou da execução do contrato, regime de execução e prazos de pagamento.	SIM
6. Manifestação sobre a conveniência de se exigir ou dispensar a prestação de garantia.	SIM
7. Despacho da Autoridade Competente, autorizando a abertura da fase interna.	SIM
8. Estimativa de valor para fazer face a previsão orçamentária.	SIM
9. Indicação de dotação orçamentária.	SIM



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



10. Minuta do Edital e seus anexos (minuta de contrato, projeto básico/executivo, planilha orçamentária, declaração de responsabilidade técnica, planilha BDI, cronograma físico-financeiro), conforme o caso.	SIM
11. Critérios de prorrogação, reajuste, repactuação e subcontratação.	SIM
12. Prazo de execução e de vigência.	SIM
13. Sanções pela inexecução total ou parcial.	SIM

Além dos casos específicos previstos, versa o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos que a concorrência é obrigatória quando, em havendo parcelamento, o valor das licitações das parcelas, em conjunto, corresponda ao montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, a Concorrência, a mesma encontra respaldo no Art. 23, Inciso I, alínea C da LLCA.

O processo atende as exigências aplicáveis ao certame licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço por lote” e com o regime de execução de “empreitada por preço unitário”.

A Assessoria Jurídica entende ser o ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame. Onde verificamos que o mesmo está sem o bloqueio orçamentário, porém contém indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Ainda, de acordo o parágrafo 2º, inciso II do art. 7º da Lei 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Em tempo, ressalta-se o disposto no Decreto Municipal nº 2.333, de 17 de março de 2023 que instituiu o Plano Especial de Desenvolvimento, Melhoria na Arrecadação e Otimização de Gastos, relativo ao exercício 2023 que determina:

Art. 9º Para atendimento do Plano Especial de Desenvolvimento, Melhoria da Arrecadação e Otimização de Gastos, cada Secretaria Municipal deverá observar as restrições constantes neste Decreto, em especial neste artigo, além de outras que forem determinadas pela Comissão Especial:

(...)

§ 3º Ficam vedadas:

II - a aquisição de novos bens e serviços até o final do exercício de 2023.

(...)

Art. 10. Os casos excepcionais deverão ser submetidos, previamente, através de requerimento, para análise e apreciação da Comissão Especial, devendo ser observada a sua utilização apenas no limite da necessidade, ou seja, com a cautela que o atual cenário financeiro impõe. (grifos nossos).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Dessa forma, é necessário que a contratação em tela seja remetida para análise e apreciação da Comissão Especial para o prosseguimento da mesma.

Ainda, cumpre destacar que o Decreto nº 2.455 de 18 de janeiro de 2024, que tratou sobre o período de convivência legislativa prevista na nova lei de licitações, previu que o município poderá optar por licitar com fundamento na Lei 8.666/93 desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos: **I – Opção por esse regime legal expressamente manifestada pela autoridade competente em despacho nos autos do processo administrativo correspondente até 29 de dezembro de 2023; II – Os processos licitatórios instaurados até o dia 29 de dezembro de 2023, contendo a autorização do órgão ou entidade até esta data com a opção expressa nos fundamentos da Lei 8.666/93 e III – a publicação do edital ou ato de ratificação da contratação direta ocorra até 31 de março de 2024.**

Considerando que no presente processo se optou pela Lei 8.666/93 expressamente até o dia 29 de dezembro de 2023, que foi instaurado internamente ainda em dezembro de 2023 e que a publicação do edital deverá ser feita até 31 de março do presente ano.

Considerando que apesar da inserção junto ao LICON ter se dado na data de 20 de fevereiro de 2024, a Resolução TC nº 24 de 10 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas dispõe em seu Art. 5º, inciso I, que os prazos de alimentação do LICON serão até a data da publicação do edital para a formalização dos dados e documentos dos processos licitatórios relativos à instauração, ou seja, apesar do processo haver sido instaurado este ano junto ao LICON, não há confronto com o Decreto Municipal que dispõe que os processos licitatórios deveriam ser instaurados até o dia 29 de dezembro de 2023 para que se pudesse optar pela regime licitatório da Lei nº 8.666/93.

Destarte, da análise do Edital propriamente dito, bem como dos anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório à luz do Inciso I, alínea c do Art. 23 c/c Art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, não vislumbramos óbice à deflagração do certame licitatório.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório em epígrafe, desde que seja devidamente autorizado pela Comissão Especial criada pelo Decreto Municipal nº 2.333/23.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 20 de fevereiro de 2024.

Heitor Fernando Epitácio Ferreira

Advogado
OAB/PE n.º 43.783 D